



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/07/19

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-006507/989/16

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Elvis Carlos de Sousa.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINDA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 63) apresentou o Responsável, SR. ELVIS CARLOS DE SOUSA, após notificação (evento 66), os seguintes esclarecimentos (evento 84):

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Inexistência de sistema de controle interno regulamentado e emitindo relatórios periódicos.

Defesa – O Controle Interno existe e é atuante, mediante emissão de relatórios periódicos. Entretanto, o projeto de lei que regulamenta a controladoria foi rejeitado pelos Vereadores.



Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- **Ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento;**
- **Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;**
- **Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;**
- **O responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo de provimento efetivo;**
- **Inexistência de relatórios com percepção de coerência, em todos os programas;**
- **Ausência de relatórios com análise quanto à mensuração de Programas, Metas e Ações por um ou mais indicadores próprios e adequados;**
- **Falta de estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;**
- **Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;**
- **Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;**
- **As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;**
- **Os indicadores pretendidos para os programas planejados não guardam correspondência com sua unidade de medida;**
- **Deficiências no planejamento e no acompanhamento de sua execução comprometeram o resultado orçamentário;**
- **Abertura de créditos adicionais, por decreto, acima do percentual autorizado pelo Poder Legislativo.**



Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Resultado da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela Origem, demonstra que o órgão registrou déficit no exercício, correspondente a -15,42% da receita realizada;**
- **Resultado negativo da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;**
- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor correspondente a 33,73% da Despesa Fixada (inicial).**

Defesa – Diversos convênios de valor significativo, celebrados com o Estado e a União, não tiveram seus recursos repassados ao Município no exercício. Assim, as despesas foram empenhadas e não processadas, razão pela qual a apuração do resultado da execução orçamentária deve considerar apenas os valores liquidados, o que resultaria em déficit de R\$ 551.685,03, correspondente a 3,64%.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **O resultado negativo da execução orçamentária do período em exame fez aumentar, em 218,12%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.**

Defesa – O agravamento do déficit financeiro ocorreu em razão dos empenhos não liquidados, principalmente aqueles referentes a convênios federais e estaduais, que não podem ser cancelados no exercício e empenhados novamente no ano seguinte. O déficit seria reduzido se os órgãos concedentes tivessem transferido os respectivos



recursos financeiros para cobertura das obrigações.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Ausência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, inscritas no Passivo Financeiro;**
- **Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;**
- **Em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, marcada por uma redução nesta variável;**
- **Quanto à evolução do Passivo Financeiro, o crescimento de 11% foi causado preponderantemente pelo aumento do estoque de restos a pagar não processados;**
- **O passivo circulante, que reúne obrigações já com seus efeitos patrimoniais, cresceu 8,05%, enquanto isso, o ativo financeiro no mesmo período foi reduzido em 35,71%.**

Defesa – Os compromissos de curto prazo devem ser analisados considerando a situação dos convênios, que tiveram sua despesa empenhada sem o recebimento das respectivas receitas. Se recebidos esses valores, as disponibilidades da Prefeitura teriam sido incrementadas em R\$ 1.954.150,02, o que acarretaria uma situação bem melhor.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências de longo prazo da entidade, pois há parcelamentos com vencimento superior a 12 (doze) meses, sem a devida inscrição no passivo não circulante;**
- **Configurada ocultação de passivo e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de**



Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Defesa – Não houve ocultação de passivo, pois os empenhos não foram cancelados e o passivo financeiro evidenciou os compromissos a pagar. A Prefeitura adotou entendimento jurídico no sentido de que os parcelamentos apenas se configurariam como dívida fundada caso houvesse uma lei específica para tal. Além disso, a Administração entendeu que o cancelamento desses débitos com inscrição na dívida fundada prejudicaria a apuração dos gastos com pessoal.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO (EXECUTADO NO EXERCÍCIO DE 2017)

- **Descumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal devido ao não pagamento do Mapa Orçamentário de Precatório até o encerramento do exercício;**
- **Inobservância do artigo 17 da Lei Federal nº 10.259/2001 quanto ao prazo para o pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor – RPV.**

Defesa – A situação financeira do Município acarretou os atrasos no pagamento dos precatórios, situação agravada com o ingresso frequente de requisitórios de pequeno valor. Conforme mencionou a inspeção, em 2017 a Municipalidade enquadrou-se no Regime Especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 94/2016, o que trouxe certo alívio, embora a Prefeitura ainda enfrente dificuldades de caixa para cumprimento do repasse mensal.

Item B.1.6. ENCARGOS

- **Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;**
- **Falta de recolhimento da contribuição patronal ao Regime**



Próprio de Previdência Social (R\$ 325.427,65) e ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 139.043,28);

- Reincidência quanto à falta de recolhimento de encargos sociais (contribuições patronais).

Defesa – A situação financeira tem impedido a Prefeitura de honrar com o pagamento regular dos encargos sociais. Algumas providências foram tomadas junto ao RGPS e ao RPPS, com o parcelamento dos débitos.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 2º (segundo) quadrimestre;

- Admissões de pessoal e pagamento de horas extras em inobservância à vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

- Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício (57,20% da RCL).

Defesa – As contratações de pessoal ocorreram em virtude de afastamentos de concessão obrigatória aos servidores efetivos (licença prêmio, afastamento sem remuneração, licença maternidade e licença saúde). As admissões por concurso pouco impactaram a folha de pagamento e a servidora comissionada admitida no exercício já foi exonerada.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Um dos cargos comissionados para o qual ocorreu nomeação no exercício não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

- Falta de fidedignidade quanto às informações acerca da



composição do Quadro de Pessoal declaradas ao Sistema AUDESP;

- Interrupção dos descontos referentes a pagamentos indevidos de férias indenizadas a servidores;
- Cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade das atribuições de **Direção, Chefia ou Assessoramento.**

Defesa – A Prefeitura já enviou as correções no quadro de pessoal, bem como retomou os descontos referentes a pagamentos indevidos de férias indenizadas. A Administração considera adequadas as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, criados pelas Leis Complementares nºs 138/2011, 166/2014, 172/2015 e 184/2017.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

- O ativo financeiro é consideravelmente inferior ao passivo financeiro;
- O Resultado Primário foi negativo, ou seja, as Despesas Liquidadas até o Bimestre foram maiores que as Receitas realizadas;
- O Ativo Disponível cobre apenas 19% do Passivo Circulante;
- Falta de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;
- Ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- A Prefeitura não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação;
- Extrapolação do limite de 54% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, contrariando determinação da LRF, artigo 20;
- Inexistência de fiscalização automatizada periódica para



detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e;

- **O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;**
- **O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, artigos 33, 97 e 148;**
- **O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade;**
- **Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2017 não foram realizados de acordo com a Lei nº 8.212/91;**
- **Houve a emissão de mais de 40 alertas pelo sistema AUDESP ao Município;**
- **Baixa eficácia no recebimento da dívida ativa;**
- **Desídia na arrecadação da dívida ativa configurada pela ausência de execução fiscal de débitos ou ações mais efetivas neste sentido;**
- **Grande parte do estoque da dívida ativa atingida pela prescrição;**
- **Falta de ações voltadas para a redução da despesa de pessoal;**
- **Ausência de medidas para incremento da receita municipal;**
- **Falta de lançamento de impostos apurados em procedimento administrativo.**

Defesa – O Município não possui legislação específica que estabeleça valores para inscrição de débitos em Dívida Ativa, porém segue os critérios constantes na Lei nº 6.830/80. A Prefeitura tem um número muito baixo de contribuintes do ISS, imposto que só será devido quando da emissão da nota fiscal eletrônica, a qual, por sua vez, é armazenada no banco de dados em que o contribuinte encontra-se inscrito, de modo a possibilitar a fiscalização e o controle. Embora não



tenha adotado alíquotas progressivas de ITBI, a Municipalidade previu valores venais diferenciados para os imóveis, de acordo com o setor em que se localizam. Já a Planta Genérica de valores ainda será regulamentada.

Item B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Retenção de valores em folha de pagamento referente a empréstimos consignados, sem o devido repasse à instituição financeira credora;

Defesa – A Municipalidade solucionou o atraso nos repasses dos valores descontados.

- Adoção de providências que regularizaram parcialmente as questões levantadas pela fiscalização na II Fiscalização Ordenada 2017 - Frota de veículos;

- Irregularidades na concessão e prestação de contas referentes a adiantamentos;

- Abuso na utilização de diárias, convertendo o procedimento excepcional em verba remuneratória complementar aos subsídios do Chefe do Executivo;

- O valor recebido a título de diárias pelo Prefeito Municipal atingiu mais de 70% do total dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Executivo nos dois últimos quadrimestres;

- O montante concedido a título de diária ao Prefeito superou aquele destinado a setores essenciais, como saúde e educação, ultrapassando, inclusive, a soma do valor de diária empenhada nas funções 10 – Saúde e 12 – Educação;

- Falta de planejamento de viagens oficiais;

- A criação do sistema de diária no Município de Pontalinda mostrou-se medida antieconômica.



Defesa – Não houve.

Item B.3.6. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

- Parte das irregularidades quanto à gestão dos gastos com combustíveis levantadas pela fiscalização no 1º e 2º quadrimestres ainda não foi resolvida pela Origem.

Defesa – Houve lapso do Prefeito quanto ao controle de abastecimento do veículo Corolla; já em relação ao automóvel Santana, utilizado pelos setores da Administração, a distorção entre quilometragem percorrida e quantidade de combustível consumida decorre de erro de digitação, já corrigido. Além disso, a Prefeitura tem cobrado os cupons fiscais, com assinatura do responsável, descrição da placa e quilometragem do veículo.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Falta de utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

- AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60% - Restos a Pagar incluídos na parcela diferida, porém não quitados até 31/03/2018 (R\$ 34.428,13);

- AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40% - Restos a Pagar incluídos na parcela diferida, porém não quitados até 31/03/2018 (R\$ 9.524,58);

- AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS – Reflexo da exclusão dos Restos a Pagar do FUNDEB diferido não quitados até 31/03/2018 (R\$ 43.952,71).

Defesa – Houve equívoco por parte do tesoureiro do Município, que “não se atentou ao fato de que os empenhos relativos ao FUNDEB foram



integralmente pagos dentro do prazo, e dos mesmos não terem sido lançados os respectivos pagamentos". O engano ocorreu em função de um recente parcelamento de débitos previdenciários, mas os recursos financeiros foram corretamente direcionados à quitação de tais despesas, tanto é que a soma dos valores pagos constantes do demonstrativo de gastos do FUNDEB é superior aos valores obtidos durante o exercício.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- **Inexistência de estabelecimentos de ensino de pré-escola ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental que funcionem em período integral (Meta 6 do PNE);**
- **Ausência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola ou de vagas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;**
- **Falta de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;**
- **Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;**
- **Turmas dos Anos Iniciais com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;**
- **Conforme informado pelos responsáveis, o Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia no controle social;**
- **Falta de aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Educação;**
- **Média de 10 alunos ou mais por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;**
- **Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública**



municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;

- Quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) superior a 30 dias;**
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);**
- Ausência de aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente de creche ou de pré-escola em 2017;**
- O Município possuía mais de 10% do quadro de professores de creche e de pré-escola como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;**
- Falta de entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal no ano de 2017;**
- Inexistência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013;**
- Frota escolar com idade média acima de 7 anos;**
- Irregularidades na execução do contrato de revisão do plano de carreira do magistério público municipal.**

Defesa – Formula justificativas para cada um dos apontamentos.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;**
- O Município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;**
- Falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).**
- Inexistência de Ouvidoria da Saúde;**



- **Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde;**
- **Cobertura vacinal de apenas 64% para influenza em maiores de 60 anos;**
- **Cobertura inferior a 100% para as Vacinas Pentavalente (3ª dose); Pneumocócica 10-valente (2ª dose); Poliomielite (3ª dose); e Tríplice Viral (1ª dose);**
- **Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;**
- **Falta de identificação e registro atualizado dos pacientes de Asma, de Obesidade ou dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;**
- **Inexistência de estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas);**
- **Ausência de divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, nas UBS em local acessível ao público;**
- **Falta de informação sistematizada sobre os gargalos / demanda reprimida de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;**
- **Demanda reprimida por especialidades médicas.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas quanto às impropriedades apontadas.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

- **Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico;**
- **Município não dispõe de área a ser destinada ao novo aterro de resíduos sólidos domiciliares com as devidas licenças de instalação e de operação emitidas pela Agência da CETESB, apesar da iminência de exaustão da área útil do aterro em uso;**
- **A Prefeitura Municipal não elaborou qualquer estudo ou**



projeto de encerramento da área do aterro sanitário, apesar de haver recomendação expressa do Ministério Público Estadual neste sentido;

- Ainda existe parte aberta nos fundos da área de transbordo e triagem de resíduos inertes;

- Ausência de frente de trabalho para realização de triagem dos resíduos que chegam ao local da área de transbordo e triagem de resíduos inertes, inviabilizando sua utilização posterior ou reciclagem.

Defesa – A Prefeitura possui Plano Municipal de Saneamento Básico, que contempla os Resíduos Sólidos. Realizou-se levantamento de área para instalação do novo aterro sanitário, a qual ainda não foi desapropriada por estar pendente de autorização pelos órgãos ambientais competentes. A Administração está providenciando a elaboração de projeto de encerramento do aterro sanitário atualmente em operação, para que seja finalizado antes do término da vigência da licença de instalação (24/07/2019).

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- Ausência de divulgação detalhada das remunerações, salários e subsídios, pagos individualmente para cada um dos servidores, empregados públicos ou agentes políticos.

Defesa – O RGF e o RREO são gerados pelo sistema de contabilidade, automaticamente transportados para o portal da transparência e também publicados no Diário Oficial do Município. Há divulgação, no portal da transparência, das remunerações, salários e subsídios pagos pela Prefeitura.



Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – O Município tem seus serviços integralmente informatizados, atendendo a todas as obrigações de envio de dados ao sistema AUDESP. As possíveis divergências derivam de falha nos sistemas, que deve ser analisada por especialistas em tecnologia.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP;

- Prefeitura Municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;

- Inexistência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente, que estabeleça diretrizes e metas;

- Ausência de documento formal publicado que estipule procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;

- Falta de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- Ausência de legislação municipal sobre Acesso à Informação.

Defesa – Apresenta esclarecimentos para cada uma das impropriedades apontadas.

Item H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Processo nº: 00014680.989.17-5: TAC – Termo de Ajustamento de Conduta não foi integralmente cumprido;

Defesa – Esse problema encontra-se solucionado. Existe apenas



acúmulo de férias de servidores de no máximo dois e a Administração está exigindo dos servidores o gozo das férias para que não haja mais acúmulo superior a esse limite. Igualmente, a Prefeitura está tomando providências para que os servidores gozem de suas licenças-prêmios para que não ocorram mais acúmulos.

- Processo nº: 00014680.989.17-5: descontos referentes a pagamentos indevidos de férias indenizadas foram suspensos por falha administrativa;

Defesa – Não foi aberto procedimento administrativo para justificar a impossibilidade de concessão de férias, pois o problema vem se arrastando por gestões anteriores, em que não foi possível conceder ao gozo de férias a todos os servidores, para que não atrapalhasse o desenvolvimento das atividades em diversos setores da administração.

- Processo nº: 00009728.989.18-7: providências recomendadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo não foram integralmente cumpridas;

Defesa – Mesmo que não tenham sido comunicados diretamente pela administração, mas por seu chefe imediato, os servidores cumpriram as determinações emitidas pelo superior e solucionaram o acúmulo de férias que hoje não ultrapassa 2 (dois) períodos. Os descontos de pagamentos indevidos de férias indenizadas foram interrompidos por um lapso técnico e humano, vindo a ser retomados nos meses subsequentes.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;**
- Entrega de documentos fora do prazo, ferindo as Instruções**



02/2016;

- Desatendimento de parte das recomendações proferidas por esta Corte nos dois últimos exercícios apreciados.

Defesa – Tais falhas não acarretaram prejuízo ao Município ou ao erário.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 98.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (57,20%), por entender que as alegações defensórias não trouxeram quaisquer elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos. Além disso, validou aplicação no ensino equivalente a 34,29% das receitas de impostos e investimento de 67,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, bem como manteve glosas feitas pela Fiscalização, que resultaram na utilização de 97,80% do Fundo, com deficiência de 2,2% (R\$ 43.952,71), em desatendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

ATJ Econômica (evento 98.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão do resultado orçamentário negativo, que agravou o déficit financeiro do exercício anterior, o qual representou mais de um mês de arrecadação. Nesse contexto, entendeu que a ausência de repasse de recursos de convênios federais e estaduais não serve para justificar a situação deficitária, pois o Município foi alertado por nove vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e mesmo assim não adotou medidas de contenção de gastos. Destacou, ainda, as excessivas alterações no orçamento (33,73% das despesas fixadas), a falta de pagamento do mapa de precatórios até o encerramento do exercício, o atraso na quitação dos requisitórios de pequeno valor e a ausência de recolhimento de encargos patronais devidos ao Instituto de Previdência local e ao INSS, com falha no registro dos respectivos parcelamentos na dívida de longo



prazo.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 98.3) e **Chefia de ATJ** (evento 98.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 106.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ausência de regulamentação do controle interno e de elaboração de relatórios periódicos; das alterações orçamentárias correspondentes a 33,73% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre o planejamento e a execução do orçamento; do déficit orçamentário correspondente a 15,42%, equivalente a -R\$ 2.333.493,83, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; do aumento em 218,12% do déficit financeiro já existente, atingindo -R\$ 3.403.313,22 em 2017; da ausência de liquidez (índice de 0,19) frente aos compromissos de curto prazo; do insuficiente pagamento de precatórios, descumprindo a sistemática estabelecida pelo artigo 100, §5º, da Constituição Federal; da quitação intempestiva de Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, em descumprimento ao artigo 17 da Lei 10.259/2001; do recolhimento parcial das contribuições sociais devidas ao INSS e RPPS; do excesso de gasto com pessoal ao final do exercício (57,20% da RCL), em ofensa ao artigo 20, III, “b”, da LRF; do descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, ante as admissões de pessoal e o pagamento de horas extras; e da aplicação de apenas 97,80% do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.4, B.1.9, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

Processo nº:	00014680.989.17-5
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO – MP;
Assunto:	Encaminha cópias do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e de seus aditivos firmados com o Município de Pontalinda para ciência e fiscalização;
Procedência:	<i>A fiscalização constatou que o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta não foi integralmente cumprido.</i>

Processo nº:	00009728.989.18-7
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO – MP;
Assunto:	(CÓPIA DO TC-383/011/17) Ofício nº. 234/2017-4ª PJ-RCJ (Ref. Inquérito Civil nº. 14.0311.0001255/2015-4), datado de 04/12/2017 e subscrito pelo Doutor EDUARDO HIROSHI SHINTANI, Promotor de Justiça de Jales, encaminha cópias da Inicial de Ação de Execução de Obrigação de Fazer e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do procedimento em epígrafe (apurar a regularidade do Aterro Sanitário e a adequação do serviço de coleta de resíduos no Município de Pontalinda), para conhecimento e eventual subsídio na fiscalização.
Procedência:	<i>A fiscalização constatou que as providências recomendadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo não foram integralmente cumpridas.</i>

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004029/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 17/10/2018 – trânsito em julgado em 06/12/2018

² Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: resultados orçamentário e financeiro negativos (resultado financeiro equivalente a mais de 51 dias da RCL); inadimplência de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta; falta de recolhimento de encargos sociais (parcelas de setembro a dezembro e 13º salário); e descontrole nos gastos com combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015	TC-002693/026/15	Desfavorável ³ – Segunda Câmara – DOE 02/08/2017 – Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno – DOE 13/04/2018 – trânsito em julgado em 20/04/2018
2014	TC-000601/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 20/09/2016 – trânsito em julgado em 03/11/2016
2013	TC-002128/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 09/10/2015 – trânsito em julgado em 11/11/2015

O processo foi retirado de pauta na sessão de **23/07/2019**, com reinclusão automática na Ordem do Dia de **30/07/2019**, a pedido do interessado (evento 118.1), para o fim de juntar novos documentos.

É o relatório.

GCECR
CMB

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: resultados contábeis negativos (déficit orçamentário de 10,84%) e demais impropriedades destacadas por MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006507/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,80%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Não	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	57,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,47%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	4.519 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 15,42%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios	Não pagos	
Requisitórios de baixa monta	Quitados com atraso	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINDA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação na saúde municipal equivalente a 25,20% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁴.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”.

No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se implantar controle de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; reduzir o número de internações por doenças sensíveis à atenção básica, melhorando a atuação desse seguimento; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde; editar Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; ampliar a cobertura

⁴ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



vacinal para as vacinas pentavalente, pneumocócica, poliomielite e tríplice viral; expandir a quantidade de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; identificar e manter cadastro atualizado dos pacientes de asma, obesidade e doença pulmonar obstrutiva crônica; produzir estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas); divulgar nas Unidades Básicas de Saúde, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; e atender à demanda por especialidades médicas, reduzindo o tempo de espera para agendamento da primeira consulta.

O desempenho dos Índices Municipais i-AMB (B+ – Muito efetiva) e i-CIDADE ("B – Efetiva") indica adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente e Defesa Civil, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas "C+ – Em fase de adequação" e "C – Baixo nível de adequação" atribuídas, respectivamente, ao I-GOV-TI e ao i-PLANEJ retratam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes nos setores de Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, visando à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C – Baixo nível de adequação"⁵) com relação aos períodos anteriores ("C+ – Em fase de adequação"), buscando reverter essa tendência e alcançar patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos das Leis Municipais nº 734/2012 (Prefeito e Vice-Prefeito) e nº 755/2013 (Secretários Municipais), sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁶.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a situação financeira do Município, o**

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+ ↓	C+ ↑	C ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B+ ↑	B ↓	C ↓
i-Educ	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-Saúde	B+ ↑	B ↓	B ↓
i-Amb	B ↓	B+ ↑	B+ ↑
i-Cidade	C ↓	B ↑	B ↓
i-Gov-TI	C ↓	C+ ↑	C+

5

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recolhimento parcial de encargos sociais, a ausência de quitação da maior parte do mapa de precatórios, o pagamento intempestivo de requisitórios de pequeno valor, o excesso de gastos com pessoal e a falta de utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB obstam a emissão de parecer favorável.

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou expressivo déficit, correspondente a 15,42%, ou R\$ 2.333.493,83:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.246.400,00	16.881.609,78	-2,12%	111,54%
Receitas de Capital	25.000,00	538.405,50	2053,62%	3,56%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.392.400,00)	(2.285.590,58)	-4,46%	-15,10%
Subtotal das Receitas	14.879.000,00	15.134.424,70		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	14.879.000,00	15.134.424,70		100,00%
Excesso de Arrecadação		255.424,70	1,72%	1,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.138.820,00	13.694.427,97	-3,14%	78,40%
Despesas de Capital	2.961.113,83	2.114.538,86	-28,59%	12,11%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.008.580,00	1.003.646,32	-0,49%	5,75%
Repasse de duodécimos à CM	670.000,00	670.000,00	0,00%	3,84%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(14.694,62)		
Subtotal das Despesas	18.778.513,83	17.467.918,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.778.513,83	17.467.918,53		100,00%
Economia Orçamentária		1.310.595,30	-6,98%	7,50%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.333.493,83)		15,42%

Esse resultado negativo da execução orçamentária agravou em 218,12% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior (R\$ 1.069.819,39⁷). Assim, a negatividade financeira (R\$ 3.403.313,22) ultrapassa o valor equivalente a dois meses e meio da

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(2.370.155,90)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017 (*)	14.384.567,06
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017 (*)	(13.084.230,55)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(1.069.819,39)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	(2.333.493,83)
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(3.403.313,22)

7 (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

arrecadação municipal ($R\$ 15.134.424,70 / 12 = R\$ 1.261.202,06$), bem acima do patamar tolerado por esta Corte (um mês da receita).

E mais, a maior parte do passivo financeiro ($R\$ 4.092.211,07$) é composta por restos a pagar processados ($R\$ 2.304.385,78$) e, portanto, exigíveis. Assim, não comporta acolhida a argumentação da Origem no sentido de que os resultados contábeis negativos seriam oriundos da falta de repasse de recursos de convênios, cujas despesas foram empenhadas – mas não liquidadas – no exercício.

Além disso, como bem observou ATJ, o Município fora alertado 9 vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e mesmo assim não comprovou a adoção de medidas de contenção do gasto não obrigatório e adiável.

Apurou-se, ainda, elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata ($R\$ 0,19$ disponíveis para cada $R\$ 1,00$ de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 33,73% ($R\$ 6.233.805,34$) da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Quanto à dívida ativa, cabe destacar as divergências entre os saldos contabilizados em exercícios anteriores e efetivamente registrados no setor da receita, que prejudicaram a fidedignidade das



informações e, conseqüentemente, a análise da real situação dos créditos a receber pelo Município.

Dessa forma, necessária a expedição de **advertência** para que a Origem contabilize corretamente os saldos e lançamentos da dívida ativa, em atenção aos princípios da transparência e evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964), bem como institua provisão para perdas e incremente os meios de cobrança, de forma a tornar eficaz o recebimento (de apenas 9,44% no período analisado) e possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁸.

Por fim, cumpre ressaltar que, nesse cenário de desequilíbrio das finanças locais, a Municipalidade deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C – Baixo nível de adequação" no i-FISCAL).

8

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A grave situação financeira do Município desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios e dos encargos sociais devidos no exercício.

As contribuições sociais do período foram apenas parcialmente quitadas, restando, ao final do ano, saldo de encargos patronais não recolhidos ao regime próprio (R\$ 325.427,65⁹) e ao regime geral de previdência social (R\$ 139.043,28¹⁰). Além disso, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (último certificado obtido expirou em 21/12/2016¹¹).

MÊS	VI. Empenhado	VI. Empenho Líquido	VI. Liquidado	VI. Pago	DIFERENÇA
1 Total	R\$ 66.719,34	R\$ 66.719,34	R\$ 66.719,34	R\$ 66.719,34	R\$ -
2 Total	R\$ 67.197,24	R\$ 67.197,24	R\$ 67.197,24	R\$ 67.197,24	R\$ -
3 Total	R\$ 68.984,78	R\$ 68.984,78	R\$ 68.984,78	R\$ 68.984,78	R\$ -
4 Total	R\$ 72.078,40	R\$ 72.078,40	R\$ 72.078,40	R\$ 72.078,40	R\$ -
5 Total	R\$ 75.191,94	R\$ 75.191,94	R\$ 75.191,94	R\$ 74.859,41	R\$ 332,53
6 Total	R\$ 73.941,83	R\$ 73.941,83	R\$ 73.941,83	R\$ 73.810,67	R\$ 131,16
7 Total	R\$ 71.988,22	R\$ 71.988,22	R\$ 71.988,22	R\$ 71.988,22	R\$ -
8 Total	R\$ 74.998,40	R\$ 74.998,40	R\$ 74.998,40	R\$ 74.040,01	R\$ 958,39
9 Total	R\$ 143.153,48	R\$ 143.153,48	R\$ 143.153,48	R\$ 86.142,24	R\$ 57.011,24
10 Total	R\$ 74.373,27	R\$ 74.373,27	R\$ 74.373,27	R\$ 16.704,83	R\$ 57.668,44
11 Total	R\$ 73.288,52	R\$ 73.288,52	R\$ 73.288,52	-	R\$ 73.288,52
12 Total	R\$ 141.730,90	R\$ 141.730,90	R\$ 141.730,90	R\$ 5.693,53	R\$ 136.037,37
9 Total Geral	R\$ 1.003.646,32	R\$ 1.003.646,32	R\$ 1.003.646,32	R\$ 678.218,67	R\$ 325.427,65

MÊS	VI. Empenhado	VI. Reforço	VI. Anulação	VI. Empenho Líquido	VI. Liquidado	VI. Pago	DIFERENÇA
1 Total	R\$ 20.604,53	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.604,53	R\$ 20.604,53	R\$ 20.604,53	R\$ -
2 Total	R\$ 16.709,38	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.709,38	R\$ 16.709,38	R\$ 16.695,54	R\$ 13,84
3 Total	R\$ 19.450,28	R\$ -	R\$ -	R\$ 19.450,28	R\$ 19.450,28	R\$ 19.450,28	R\$ -
4 Total	R\$ 17.995,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.995,13	R\$ 17.995,13	R\$ 17.995,13	R\$ -
5 Total	R\$ 18.460,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.460,12	R\$ 18.460,12	R\$ 10.435,83	R\$ 8.024,29
6 Total	R\$ 45.568,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.568,05	R\$ 45.568,05	R\$ 25.552,85	R\$ 20.015,20
7 Total	R\$ 19.312,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 19.312,42	R\$ 19.312,42	R\$ -	R\$ 19.312,42
8 Total	R\$ 20.498,92	R\$ -	R\$ 303,46	R\$ 20.195,46	R\$ 20.195,46	R\$ 135,82	R\$ 20.059,64
9 Total	R\$ 21.898,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.898,54	R\$ 21.898,54	R\$ -	R\$ 21.898,54
10 Total	R\$ 21.024,23	R\$ 2.577,08	R\$ -	R\$ 23.601,31	R\$ 23.601,31	R\$ 21.988,05	R\$ 1.613,26
11 Total	R\$ 23.852,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.852,24	R\$ 23.852,24	R\$ -	R\$ 23.852,24
12 Total	R\$ 35.628,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 35.628,03	R\$ 35.628,03	R\$ 11.374,18	R\$ 24.253,85
10 Total Geral	R\$ 281.001,87	R\$ 2.577,08	R\$ 303,46	R\$ 283.275,49	R\$ 283.275,49	R\$ 144.232,21	R\$ 139.043,28

11 Fonte:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>
consulta em 02/07/2019.



De acordo com a defesa, esses débitos foram objeto de parcelamento, fundamentando-se, no caso do regime próprio, na Portaria nº 333/2017¹².

Com efeito, a Fiscalização anotou, no Relatório de Inspeção do exercício em análise, a celebração, em 09/01/2018, de acordo de parcelamento das contribuições devidas ao INSS. Inexiste, todavia, clareza acerca do enquadramento desse ajuste nas disposições da Lei nº 13.485/2017¹³, que previu regime mais favorável para o adimplemento da dívida dos entes públicos com a Previdência Social, até porque o artigo 1º¹⁴ desse diploma legal abrange apenas as contribuições sociais vencidas até 30 de abril de 2017.

¹² Autorizou Estados, Distrito Federal e Municípios a firmar termo de acordo de parcelamento, em até duzentas prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ao regime próprio de previdência até março de 2017.

¹³ Conversão em lei da Medida Provisória nº 778/2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

¹⁴ **Art. 1º** Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.



Quanto ao RPPS, o relatório do 2º quadrimestre de 2018 traz informação acerca do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01042/2018), firmado em 16/08/2018, no montante de R\$ 693.904,21, referente às contribuições não repassadas ao RPPS no período de 09/2017 a 05/2018, a serem pagas em 60 parcelas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a falta de recolhimento de encargos sociais é falha reincidente no Município, a qual figurou, inclusive, como um dos fundamentos para emissão de parecer contrário à chancela das contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda do exercício de 2016 (TC-004029/98916¹⁵).

Igualmente, o inadimplemento das dívidas judiciais não é passível de indulto. Do montante devido de R\$ 168.550,18, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça, a Municipalidade pagou menos de 15% (R\$ 24.849,68 – 14,55%) no período examinado, vindo a quitar o saldo remanescente apenas no ano

¹⁵ Primeira Câmara, sessão de 04/09/2018, pelo voto da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman DOE 17/10/2018, trânsito em julgado em 06/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seguinte¹⁶. Configurado, portanto, descumprimento do disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal¹⁷.

Ademais, a Prefeitura descumpriu os prazos para quitação da maioria dos requisitórios de pequeno valor vencidos no

Nome do Beneficiário	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório	Valor da Atualização Monetária	Valor Pago	Dt. Pagamento
VIVIANE NERES CARDOSO	24/06/2016	R\$ 32.144,82	R\$ 1.695,64	R\$ 33.840,46	28/02/2018
SALVADOR DE OLIVEIRA	24/06/2016	R\$ 11.050,87	R\$ 582,93	R\$ 11.633,80	29/03/2018
ROSELI DIAS PROCESSO	24/06/2016	R\$ 8.863,80	R\$ 467,57	R\$ 9.331,37	01/03/2018
ADEMIR BARBOSA SENA	24/06/2016	R\$ 9.419,81	R\$ 496,89	R\$ 9.916,70	29/03/2018
JOSIANE DA SILVA CARDOSO	24/06/2016	R\$ 5.254,35	R\$ 277,17	R\$ 5.531,52	14/03/2018
ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO	24/06/2016	R\$ 7.339,08	R\$ 387,14	R\$ 7.726,22	14/03/2018
MARCIA APARECIDA PRANDINI DE SOUZA	24/06/2016	R\$ 38.738,99	R\$ 2.043,48	R\$ 40.782,47	29/03/2018
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	24/06/2016	R\$ 49.379,61	R\$ 2.604,78	R\$ 51.984,39	29/03/2018
TOTAIS==>		R\$ 162.191,33	R\$ 8.555,60	R\$ 170.746,93	

¹⁷ § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício¹⁸, contrariando o que determina o artigo 17 da Lei Federal nº 10.259/2001¹⁹.

De outra parte, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.520.723,94²⁰) atingiram 57,20% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.896.001,81) no 3º quadrimestre do período em apreciação,

NOME	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	DATA DA APRESENTAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO	PRAZO PAGAMENTO
ANDRE MANOEL DE CARVALHO	R\$ 2.856,01	R\$ 3.047,58	08/02/2017	27/06/2017	139
TEREZINHA KIYOKO FURUSHO LOPES	R\$ 3.008,19	R\$ 3.196,22	03/02/2017	20/06/2017	137
ANDRE MANOEL DE CARVALHO	R\$ 800,00	R\$ 850,00	08/02/2017	22/06/2017	134
RONALDO BATISTA	R\$ 894,00	R\$ 937,00	08/02/2017	20/06/2017	132
VILMA CRISTINA CASTRO SILVA	R\$ 3.330,92	R\$ 3.680,91	15/02/2017	20/06/2017	125
RICARDO HENTZ RAMOS	R\$ 2.031,79	R\$ 2.122,33	03/11/2016	02/03/2017	119
ANDRÉ MANOEL DE CARVALHO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.081,91	13/03/2017	13/06/2017	92
ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA	R\$ 4.205,25	R\$ 4.346,51	13/03/2017	13/06/2017	92
MARIA ROSA APARECIDA PANTALEÃO	R\$ 2.389,41	R\$ 2.514,88	13/03/2017	13/06/2017	92
IVONE CORREA PROCESSO	R\$ 2.246,91	R\$ 2.281,95	30/08/2017	29/11/2017	91
ZAITE DE OLIVEIRA CARDOSO	R\$ 243,77	R\$ 252,25	30/08/2017	29/11/2017	91
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 3.341,89	R\$ 3.490,80	02/12/2016	02/03/2017	90
MARIA ROSA APARECIDA PANTALEÃO	R\$ 4.372,32	R\$ 4.567,15	02/12/2016	02/03/2017	90
IVONE CORREA PROCESSO	R\$ 3.920,81	R\$ 3.995,50	11/08/2017	17/10/2017	67
IVONE CORREA PROCESSO	R\$ 331,35	R\$ 341,43	27/09/2017	29/11/2017	63
CLARICE DE JESUS DIAS SOUZA	R\$ 380,16	R\$ 393,40	27/09/2017	29/11/2017	63
MARIA DE LOURDES SCARPAZZA	R\$ 4.780,97	R\$ 4.833,76	27/09/2017	29/11/2017	63
CLEIDENICE LIBORIO DOS SANTOS	R\$ 1.481,27	R\$ 1.526,31	27/09/2017	29/11/2017	63
JOSÉ ROBERTO MIRA DO ESPIRITO SANTO	R\$ 5.189,82	R\$ 5.231,45	28/09/2017	28/11/2017	61
ACÁCIO DE JESUS BARBOSA ARRAIS	R\$ 5.189,82	R\$ 5.231,45	28/09/2017	28/11/2017	61
NILTON RODRIGUES DA SILVEIRA	R\$ 2.721,66	R\$ 2.750,07	16/08/2017	13/10/2017	58
CLEBER ZARA MARANGONI	R\$ 4.663,65	R\$ 4.712,33	16/08/2017	13/10/2017	58
ANDERSON CARVALHO DE SOUZA	R\$ 2.177,19	R\$ 2.199,92	16/08/2017	13/10/2017	58
EDIVAN NATALIN SANCHES	R\$ 2.311,91	R\$ 2.336,05	16/08/2017	13/10/2017	58
FERNANDO TAUBER	R\$ 4.133,27	R\$ 4.161,42	04/09/2017	13/10/2017	39
TOTAL	R\$ 68.002,34	R\$ 70.082,58			

¹⁹ **Art. 17.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

²⁰

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.633.805,87	7.686.986,21	8.066.150,41	8.520.723,94
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	7.633.805,87	7.686.986,21	8.066.150,41	8.520.723,94
Receita Corrente Líquida	16.603.231,22	15.313.561,27	15.429.310,89	14.896.001,81
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	16.603.231,22	15.313.561,27	15.429.310,89	14.896.001,81
% Gasto Informado	45,98%	50,20%	52,28%	57,20%
% Gasto Ajustado	45,98%	50,20%	52,28%	57,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

extrapolando-se o limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²¹.

Conforme observou o Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 98.1), a defesa não trouxe quaisquer elementos que ensejassem revisão do percentual apurado pela Fiscalização. Da mesma forma, a partir dos resultados consignados no relatório de inspeção referente ao 2º quadrimestre de 2018²², conclui-se que não houve recondução dos dispêndios laborais no prazo legal (dois quadrimestres – artigo 23 da LRF²³).

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁴, da LRF, eis que procedeu à admissão de

²¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Período	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.066.150,41	8.520.723,94	8.711.863,08	8.385.646,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.066.150,41	8.520.723,94	8.711.863,08	8.385.646,90
Receita Corrente Líquida	15.429.310,89	14.896.001,81	14.959.205,33	15.445.553,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	15.429.310,89	14.896.001,81	14.959.205,33	15.445.553,89
% Gasto Informado	52,28%	57,20%	58,24%	54,29%
% Gasto Ajustado	52,28%	57,20%	58,24%	54,29%

²² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pessoal e ao pagamento de horas extras (R\$ 123.544,46²⁵), no quadrimestre seguinte à extrapolação do limite prudencial.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo cessar as admissões de pessoal e o pagamento de horas extras aos servidores municipais enquanto perdurar a extrapolação do teto e do limite prudencial de gastos com pessoal.

Por fim, a despeito da aplicação no ensino equivalente a 34,29% da receita resultante de impostos (artigo 212 da

²⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PERÍODO	VERBA	VALOR
SETEMBRO/2017	Horas Extras (3.1.90.16)	R\$ 37.673,31
OUTUBRO/2017	Horas Extras (3.1.90.16)	R\$ 33.226,55
NOVEMBRO/2017	Horas Extras (3.1.90.16)	R\$ 30.121,20
DEZEMBRO/2017	Horas Extras (3.1.90.16)	R\$ 22.523,40
TOTAL CONTRATADO NO PERÍODO:		R\$ 123.544,46

²⁵



CF²⁶) e da destinação de 67,51% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT²⁷), corrobora a formação de juízo condenatório dos balanços em perspectiva a falta de utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB.

Com efeito, a Prefeitura não pagou, até 31 de março do ano seguinte (2018), os empenhos da parcela diferida do Fundo (2,2% – R\$ 43.952,71), em infringência ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07²⁸.

²⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Além disso, embora tenha atingido as metas do IDEB²⁹, a Municipalidade recebeu nota “C – Baixo nível de adequação” no índice i-EDUC do IEGM, revelando ineficiência na gestão da área.

Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: escolas em tempo integral; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches pré-escola ou anos iniciais do ensino fundamental; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; investimentos em capacitação e avaliação do corpo docente de creche e pré-escola; entrega de kit escolar e uniforme; e de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Além disso, verificou-se a existência de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e com área inferior a 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, bem como número insuficiente de computadores (mais de 10 estudantes por computador); proporção de professores temporários superior a 10%; frota escolar com idade média superior a 7 anos e inexistência de plano de carreira para os profissionais do magistério. A propósito, diante da inexecução do ajuste firmado com a empresa Souza & Zuri Sociedade de Advogados EPP

²⁹ Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅	2021 ⇅
Pontalinda	4.1	4.4	5.3	5.5	5.1	5.7	5.8	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.3

(Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental)



(contrato nº 65/2016) para elaboração desse plano, a Municipalidade deverá adotar os procedimentos necessários para adequada cobrança da penalidade aplicada à contratada.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PONTALINDA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela competente Área de Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; registre adequadamente as pendências de longo prazo, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964); corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Gestão Fiscal (i-FISCAL), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; reduza a concessão de diárias, assegurando-se de que atendam ao interesse público e ao princípio da economicidade; corrija as falhas remanescentes apontadas por ocasião da Fiscalização dedicada à frota de veículos; institua controle de combustíveis e rotas percorridas pelas viaturas, de modo a evidenciar o interesse público dos deslocamentos, a individualização dos gastos e a correspondência entre combustível consumido e quilometragem rodada; revise seu Quadro de Pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e observando a jurisprudência deste Tribunal quanto ao nível de escolaridade exigido para o provimento desses postos; elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil e o Comunicado SDG nº 34/2009; e encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/2016.

GCECR
CMB